



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1278/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 729/2024

VETO TOTAL Nº 047/2024

AUTORA DO PROJETO DE LEI: Deputada Rose Davino

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 32/2024 remetida pelo Poder Executivo informando do veto total ao Projeto de Lei nº 154/2023 que "Institui obrigatoriedade de ambiente seguro e acesso dos tutores aos locais de banho, tosa e procedimentos estéticos em pet shops".

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos da mensagem nº 32/2024 o Poder Executivo informou que resolveu não sancionar o projeto de Lei nº 154/2023 em razão da constatação de inconstitucionalidade (i) formal, por entender que a temática da matéria disciplinada no Projeto adentraria na competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo por impor atribuições à órgãos da Administração Pública, e (ii) material, por tratar de intervenção desproporcional do Estado na atividade econômica, nos termos dos arts. 1º, IV, 170, II e IV e 174 da CF/88.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Apesar de bem intencionado o Projeto de Lei cria obrigações que de fato criam atribuições à órgãos do Poder Executivo, especificamente à Vigilância Sanitária Estadual, além de criar obrigações diversas aos estabelecimentos que poderão inviabilizar a manutenção da atividade econômica, restando justificado o veto.

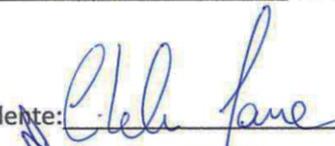
Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões do veto total governamental ao artigo em questão, opinando pela manutenção do veto.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

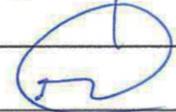
Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à manutenção do veto parcial nº 47 de 2024.

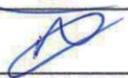
É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21
de MAIO de 2024.

Presidente: 

Relatora: 

Membro: 

Membro: 

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1279/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 680/2024

VETO PARCIAL Nº 037/2024

AUTOR PROJETO DE LEI: Deputado Fernando Pereira

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 27/2024 remetida pelo Poder Executivo informando do veto parcial ao Projeto de Lei nº 565/2023 aprovado nesta Casa e que “Cria o programa estadual de amparo ao agropecuarista impactado pela estiagem prolongada”.

De acordo com a mensagem o veto parcial foi aos incisos II a VII, e § 1º, todos do art. 5º do Projeto de Lei. Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos da mensagem nº 27/2024 o Poder Executivo informou que resolveu vetar parcialmente o projeto de Lei nº 565/2024 em razão da constatação de inconstitucionalidade material, entendendo que, nos incisos II a VII, e § 1º do art. 5º, ao dispor dos recursos para a composição do Programa Estadual de Amparo ao Agropecuarista e vedar sua transferência de disponibilidade para outras finalidades, constitui-se natureza de Fundo Especial, o que acaba por violar o contido no inciso XIV do art. 167º da CF/88. Desta forma ficou consignada a redação dos incisos II a VII, e § 1º do art. 5º, vetado pelo Poder Executivo:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 5º Constituem recursos do Programa Estadual de Amparo ao Agropecuarista impactado pela estiagem prolongada:

(...)

II - Recursos Financeiros oriundos da União, dos Estados, dos municípios e de órgãos e de entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio convênios

III - Recursos financeiros oriundos da Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP

IV - Recursos provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - Contribuições voluntárias e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - Recursos financeiros oriundos de organismo internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Contribuições voluntárias e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º Fica vedada a transferência de disponibilidade do Programa Estadual de Amparo ao Agropecuarista impactado pela estiagem prolongada para outros fundos ou para o Tesouro do Estado.

De fato, a redação proposta nos dispositivos vetados, ao vedar sua transferência para outras finalidades, assume natureza de Fundo Especial, o que acaba por violar o contido no inciso XIV do art. 167º da CF/88, que dispõe:

Art. 167º São vedados:

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela
Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões
do veto parcial governamental ao artigo em questão, opinando pela manutenção do
veto.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos
favoráveis à manutenção do veto parcial nº 37 de 2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21
de Maio de 2024.

Presidente: [Assinatura]

Relatora: [Assinatura]

Membro: [Assinatura]

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1280/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 782/2024

VETO PARCIAL Nº 038/2024

AUTOR DO PROJETO DE LEI: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 35/2024 remetida pelo Poder Executivo informando do veto parcial ao Projeto de Lei nº 017/2023 aprovado nesta Casa e que "ESTABELECE A REALIZAÇÃO DO PROJETO EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA ESTIMULAR A ADOÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS E CONSCIENTIZAR OS ESTUDANTES ACERCA DE SUA RELEVÂNCIA, BEM COMO INSTITUIR CÃOTERAPIA."

De acordo com a mensagem o veto parcial foi ao artigo 7º do Projeto de Lei. Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos da mensagem nº 35/2023 o Poder Executivo informou que resolveu vetar parcialmente o projeto de Lei nº 017/2023 em razão da constatação de inconstitucionalidade material, entendendo que a determinação de regulamentação prevista no artigo 7º seria inconstitucional por violação do princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da CF/88. Desta forma ficou consignada a redação do art. 7º vetado pelo Poder Executivo:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 4º. O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta Lei.

De fato, a redação proposta no artigo vetado invade a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, *in casu*, atos normativos.

Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões do veto parcial governamental ao artigo em questão, opinando pela manutenção do veto.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à manutenção do veto parcial nº 38 de 2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21
de MAIO de 2024.

Presidente: [Assinatura]

Relatora: [Assinatura]

Membro: [Assinatura]

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1281 /2024

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Processo nº 182/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 87/2023, de iniciativa do Deputado Leonam que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DA CAUDECTOMIA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª comissão o projeto em tela recebeu parecer pela sua aprovação, conforme Parecer nº 232/2023.

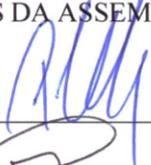
A proposta apresentada proíbe a realização da caudectomia estética em Alagoas. A caudectomia estética é o procedimento cirúrgico na qual, por razões estéticas, se remove, total ou parcialmente, a cauda de um animal.

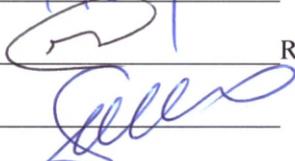
Para o Conselho Federal de Medicina Veterinária as intervenções cirúrgicas meramente para fins estéticos são consideradas mutilações e maus-tratos praticados contra animais. A Constituição Federal veda práticas que submetam os animais a crueldade e considera crime as práticas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2024.



PRESIDENTE


RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1287/2024

DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PROCESSO Nº 3391/2023
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 659/2023, de iniciativa do Deputado Francisco Tenório que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA RESERVA AMBIENTAL NA ÁREA AFETADA PELA EXPLORAÇÃO DO SAL-GEMA ATRAVÉS DA BRASKEM E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Afirma o autor que a proposição atende ao que determina o artigo 86, caput, da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, § 1º e artigo 146, III, ambos do regimento interno desta Casa Legislativa.

A proposição visa responder a uma necessidade urgente de restauração e conservação ambiental em uma área significativamente afetada por atividades industriais de grande escala. A criação de uma reserva ambiental se alinha com as políticas de sustentabilidade e conservação da biodiversidade, essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico e para o bem-estar das comunidades locais.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão analisar os assuntos atinentes à política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, **somos de parecer pela aprovação do projeto de Lei nº 659/2023.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1283/2024

DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PROCESSO Nº 2875/2023
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 561/2023, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que “**CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL DO ESTADO DE ALAGOAS**”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Afirma o autor que a proposição tem seu fundamento jurídico no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, ao que diz que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assevera que, vários Estados do país, como Piauí, Rio de Janeiro, Paraná e outros já conseguiram aprovar projetos semelhantes que permitiram o avanço da coibição de maus-tratos aos animais em seus territórios.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão analisar os assuntos atinentes à política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, **somos de parecer pela aprovação do projeto de Lei nº 561/2023.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió 22 de maio de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1284/2024

DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PROCESSO Nº 2871/2023
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 558/2023, de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que “AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A INSTIRUIR A POLÍTICA ESTADAL DO HIDROGÊNIO VERDE DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Afirma a autora que a proposição visa reduzir a dependência de combustíveis fósseis, diminuir as emissões de gases de efeito estufa e promover a transição para fontes de energia mais limpas e renováveis.

Assevera que, o Estado de Alagoas possui uma posição privilegiada para o desenvolvimento do hidrogênio verde, com grande potencial para produção de energia eólica e solar e recursos hídricos.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão analisar os assuntos atinentes à política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, **somos de parecer pela aprovação do projeto de Lei nº 558/2023.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió 22 de maio de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1286/2024

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA
DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 606 de 2023

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, que tramita com o número 232/2023, o qual “ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO COMO O ÚNICO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO GÊNERO DE COMPETIDORES EM PARTIDAS ESPORTIVAS OFICIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS”.

Na qualidade de relator designado para analisar a matéria, verificamos que o projeto visa estabelecer o sexo biológico como único critério para definição de gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado.

A propositura mostra-se oportuna em razão de a discussão sobre a definição de gênero e seu impacto no esporte ser extremamente séria em toda a comunidade esportiva ao redor do mundo.

Em esportes de alto rendimento, qualquer pequena diferença pode ser crítica em perder ou ganhar, portanto, é notória a necessidade de maiores estudos e pesquisas na área para que se possa chegar a um senso comum através de dados seguros.

Enquanto isso, não podemos beneficiar alguns indivíduos em detrimento de uma categoria inteira (no caso um transexual em detrimento do esporte feminino). Por isso, consigno meu voto SIM pelo prosseguimento desse projeto de lei até que estudos comprovem, de forma sumária, que não há qualquer vantagem competitiva para transgêneros no esporte.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 232/2023, visto que foram atendidos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, EM MACEIÓ, 22
maio DE 2024.

PRESIDENTE

RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1287/2024

DA 7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº 368/2024

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto, Projeto que tramita com o número 772/2024, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL PARA FINS DE ALERTA SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O presente projeto é uma maneira de criar soluções para que venham garantir maior celeridade nos trabalhos de busca de pessoas desaparecidas no Estado de Alagoas, com o auxílio das empresas de telefonia móvel.

Vale ressaltar que o Projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 772/2024, visto que foram atendidos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 22 de maio de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

ESTADO DE ALAGOAS – PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2023 A ABRIL DE 2024

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	MAIO 11	JUNHO 10	JULHO 09	AGOSTO 08	SETEMBRO 07	OUTUBRO 06	NOVEMBRO 05	DEZEMBRO 04	JANEIRO 03	FEVEREIRO 02	MARCO 01	ABRIL	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	23.951.659,76	25.007.284,54	25.031.556,72	25.873.447,18	26.149.335,03	26.212.858,94	26.709.902,37	171.820.930,96	31.304.678,49	31.678.862,95	32.410.511,11	33.043.831,45	479.194.859,50	
Pessoal Ativo	20.239.637,20	20.559.647,69	20.596.674,91	21.423.447,35	21.613.254,02	21.410.952,61	21.983.412,14	162.821.066,44	26.233.140,24	26.589.372,01	27.214.647,81	27.741.282,29	418.426.534,71	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	19.428.657,72	19.376.968,31	19.392.098,53	19.290.665,91	19.429.873,63	19.376.387,89	19.798.369,34	159.462.147,80	24.011.288,86	24.115.655,26	23.940.793,84	24.508.358,63	392.131.265,72	
Obrigações Patronais	810.979,48	1.182.679,38	1.204.576,38	2.132.781,44	2.183.380,39	2.034.564,72	2.185.042,80	3.358.918,64	2.221.851,38	2.473.716,75	3.273.853,97	3.232.923,66	26.295.268,99	
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionista	3.712.022,56	4.447.636,85	4.434.881,81	4.449.999,83	4.536.081,01	4.801.906,33	4.729.490,23	8.999.864,52	5.071.538,25	5.089.490,94	5.195.863,30	5.302.549,16	60.768.324,79	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.627.965,14	4.363.579,43	4.350.824,39	4.353.281,29	4.439.362,47	4.705.187,79	4.629.771,69	8.903.145,98	4.974.819,71	4.992.772,40	5.099.144,76	5.205.830,62	59.645.685,67	
Pensões	84.057,42	84.057,42	84.057,42	96.718,54	96.718,54	96.718,54	96.718,54	96.718,54	96.718,54	96.718,54	96.718,54	96.718,54	1.122.639,12	
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.917.195,84	1.915.924,65	1.900.932,18	1.891.218,63	1.938.041,76	1.825.343,61	1.829.721,21	1.772.741,10	1.820.789,88	1.821.955,59	1.781.600,10	1.747.183,08	22.162.647,63	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.917.195,84	1.915.924,65	1.900.932,18	1.891.218,63	1.938.041,76	1.825.343,61	1.829.721,21	1.772.741,10	1.820.789,88	1.821.955,59	1.781.600,10	1.747.183,08	22.162.647,63	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	22.034.463,92	23.091.359,89	23.130.624,54	23.982.228,55	24.211.293,27	24.387.515,33	24.880.181,16	170.048.189,86	29.483.888,61	29.856.907,36	30.628.911,01	31.296.648,37	457.032.216,87	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL										VALOR		% SOBRE A RCL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)										15.668.054.029,36		-		
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)										49.792.921,00				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)										15.618.261.108,36				
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166,										47.480.914,00				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)										15.570.780.194,36				
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)										457.032.216,87		2,94%		
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)										323.872.228,04		2,08%		
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)										308.301.447,85		1,98%		
LIMITE ALERTA (XI) = (0,90 x VI) (inciso II do parágrafo 1º do artigo, 59 da LRF)										291.175.272,63		1,87%		

FONTE: Siate/AL

DEP. MARCELO VICTOR C. SANTOS
Presidente

DEP. FRANCISCO SERQUEIRA TENÓRIO
1º Secretário

DEP. RICARDO PEREIRA MELO
2º Secretário

DEP. MARCOS ANTONIO O. BARBOSA
3º Secretário



maio amarelo
JUNTOS SALVAMOS VIDAS!